



## Decisão Monocrática 00902/2020-1

**Processos:** 00621/2006-4, 01623/2005-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Dailson Laranja

**Recorrente:** LUIZ GONZAGA RIBEIRO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGISTROS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, prefeito de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2001, em face do Acórdão TC 938/2005, prolatado no autos do Processo TC 1623/2005, em apenso, que considerou irregulares os atos de gestão praticados pelo recorrente, o que ensejou a aplicação de multa no valor correspondente a 3.000 VRTE's e ressarcimento de 6.027,32 VRTE's, tendo em vista o repasse irregular de verbas públicas à entidade privada Associação da Microbacia do Oriente - AMOR, durante, o exercício de 2001, no montante de R\$ 7.200,00, com infringência ao



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como pela inexistência de instrumento público para a realização dos repasses.

O Relator, à época, conselheiro Dailson Laranja, proferiu o voto de fls. 52/53 (peça 02 do volume digitalizado), cujos termos foram encampados pelo Plenário, saindo exarado o Acórdão 766/2006, fls. 57/60 (peça 02 do volume digitalizado), para:

(...) conhecer do Recurso, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, desconsiderando a infringência ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, para efeito de ressarcimento ao erário municipal a importância correspondente a 6.027,32\_VRTE's (seis mil e vinte e sete VRTE's e trinta e dois centésimos), bem como, reduzindo a multa aplicada para o valor correspondente a 1000\_(um mil) VRTE's, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se, ainda, os demais termos do V. Acórdão atacado

Devidamente notificados, o ex prefeito Sr. Luiz Gonzaga Ribeiro, bem como seu advogado Sr. Gilmar de Souza Borges, através dos termos de notificação 2341/2006 e 2347/2006, o responsável não procedeu ao recolhimento da quantia imposta.

Consoante certidão às fls. 215, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 10.11.2006.

Ressalta-se que, consta o processo SEP n. 36546755, em anexo aos autos, noticiando a inscrição em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda do valor da multa aplicada (Certidão de Dívida Ativa n. 316112007, em 30/03/2007).

Expediente em anexo, às fls. 108, informa o ajuizamento de Ação de Título Extrajudicial n. 029.07.001036-7 pelo executivo municipal de Jerônimo Monteiro, em face do responsável quanto aos valores de ressarcimento ao erário.

Por sua vez, o Gerente de Dívida Ativa da PFI/PGE, por intermédio do ofício **OF. PGE/PFI/DÍVIDA ATIVA Nº 003/2020**, informa que:

Em resposta ao Ofício 00036/2020-4, informamos que a Certidão de Dívida Ativa - **CDA 0 3161/2007**, inscrita em 30/03/2007, em nome de **Luiz Gonzaga Ribeiro**, não foi cobrada nos termos da Lei Estadual nº 9.876/2012. Em face do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

valor histórico da dívida, 1.000 (um mil) VRTEs, não houve a cobrança judicial (dispensa), nos termos da Lei Estadual nº 7.727/2004.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES que manifestou-se através do Parecer 3421/2020 da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, sugerindo o que segue:

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES<sup>1</sup> que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal<sup>2</sup>.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal,** compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de

<sup>1</sup> RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que as autoridades responsáveis adotaram as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotaram as autoridades administrativas a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.**

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

.Assim, os autos vieram a este Relator para decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

## II. FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, no sentido que **a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessário a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança**, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Ressalta o Ministério Público de Contas que no caso em tela, *a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.*

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.**

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

**III. DECISÃO**

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade.**

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**  
Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913